

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS
COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITO FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO



Indicação n.º 051/2018.

Indicante: Presidente da Comissão Permanente de Direito Financeiro e Tributário

Relator: Nilton Aizenman

Ementa: Projeto de Lei Complementar nº 509 de 2018 de autoria do Deputado Junji Abe que altera o inciso I do artigo 21, da Lei Complementar nº 123/2006, para introduzir o pagamento parcial de tributos das empresas optantes pelo Simples Nacional.

Palavras-chave

Tributário; Sistema do Simples Nacional.

O referido Projeto de Lei Complementar tem por objetivo a alteração do inciso I, do artigo 21 da Lei Complementar nº 123/2006 para introduzir pagamento parcial de tributos devidos pelas empresas optantes pelo sistema do Simples Nacional.

A relevância da matéria está evidenciada pela própria leitura do citado dispositivo legal:

“Art. 21 -

I - por meio de documentos de arrecadação, instituídos pelo Comitê Gestor, admitindo-se o pagamento parcial dos tributos devidos, no percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento), desde que observada a ordem cronológica dos débitos, incorrendo juros e multa de mora apenas sobre o valor não recolhido no vencimento, calculados na forma do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

.....” (NR)



O artigo 21, caput, assim dispõe:

Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

Como se pode verificar, o ilustre Deputado acrescentou ao inciso I acima transcrito, a possibilidade de recolhimento de 50% do valor devido, ficando os restantes 50% sujeitos aos acréscimos de juros e multa de mora, calculados na forma do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996.

E continuando em sua justificação, diz que o objetivo deste Projeto de Lei Complementar é possibilitar às micro empresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, o pagamento parcial dos tributos devidos, aumentar a arrecadação e evitar pendências relativas à débitos de meses anteriores, devido às dificuldades financeiras, ao esquecimento de pagamento ou ao cometimento de erros no pagamento da guia.

Bem de ver, que a redação do Projeto de Lei Complementar aqui analisado será de difícil aplicação em face da realidade fática, como por exemplo a adição dos encargos legais (juros e multa de mora) nos meses seguintes em que ocorrerão as mesmas inadimplências, ao contrário do que previsto no Projeto de Lei Complementar, o que significa dizer, que as inadimplências passarão a ser rotineiras, sem qualquer solução de curto ou longo prazo.

Além do mais, o Projeto de Lei Complementar provoca uma inconstitucionalidade se considerado o Princípio da Isonomia, como previsto no inciso II do artigo 150, da Constituição vigente, isto é, tal Princípio deve prevalecer, sem levar em conta o sistema do Simples Nacional mas, somente, pela situação de inadimplência.

Com efeito, a aplicação do Princípio da Isonomia deve focar a inadimplência como um fato concreto abrangendo a quase totalidade das empresas, independentemente, da forma ou sistema de pagamento de tributos. Esta é a regra para a salvaguarda deste princípio constitucional, ou seja, as empresas que não aderiram ou não conseguiram aderir ao sistema do Simples Nacional ficam em situação desvantajosa se comparadas àquelas que gozam dos benefícios de tal sistema de pagamentos de tributos que é o Simples Nacional.

Concluindo, o Projeto de Lei Complementar nº 509/2018 deve ser rejeitado por cometer a injustiça que a Constituição vigente tratou de

evitar, logo no seu início ao proclamar o princípio da igualdade a que se refere o artigo 5º, base para o sistema democrático, onde **TODOS SÃO IGUAIS PERANTE A LEI, SEM DISTINÇÃO.**



De fato, até no atual período de eleições gerais, todos os candidatos prometem agradar as diversas classes de eleitores com a possibilidade de genericamente resolver questões de inadimplências tributárias e outras.

Estas as considerações sobre a matéria aqui tratada, SMJ.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2018

Nilton Aizenman

Membro da Comissão Permanente de Direito Financeiro e Tributário